



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5036344-61.2022.8.21.0001/RS

REQUERENTE: BENDIZE GASTROBAR LTDA

REQUERIDO: BENDIZÊ GASTROBAR LTDA ME

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Tutela Cautelar em Caráter Antecedente* ajuizada pela Bendizê Gastrobar Ltda, em que requer a parte autora, em síntese, a antecipação dos efeitos do *stay period*, ou seja, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer débitos; seja determinado às instituições financeiras Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul, Banco Santander S/A, Caixa Econômica Federal, Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda., e eventuais outras instituições, que se abstenham de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios e demais contrato acima elencados; por fim, a concessão do prazo de 30 dias para que a autora complemente a documentação e formalize o pedido de recuperação judicial, conforme prevê o art. 308 do CPC.

Concedido o parcelamento das custas processuais (ev. 03) e recolhida a primeira parcela (ev. 11).

Deferida a tutela cautelar antecedente e antecipados, liminarmente, os efeitos do *stay period* decorrente do provável deferimento do processamento da recuperação judicial (ev. 12).

5036344-61.2022.8.21.0001

10020180351.V46



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Sobreveio manifestação da requerente (ev. 20), postulando pela fixação de multa diária ao Banco Santander S/A, para o caso de novo descumprimento após a nova intimação; e expedição de ofício à instituição financeira Banco Santander S/A, para fins de determinar a abstenção de realizar retenções nas contas de titularidade da empresa Autora, bem como a imediata devolução de todos os valores retidos, a qualquer título, a partir da data da decisão – 14/04/2022.

Na petição do ev. 23, a parte autora ajuizou **pedido de Recuperação Judicial**. Em síntese, aduziu sobre os motivos pelos quais entraram em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

Requeru, liminarmente: (a) seja declarada a essencialidade do ponto comercial e contrato de locação da Autora, com a consequente impossibilidade de despejo motivado por dívida concursal, durante o stay period; a baixa os protestos e a retirada do nome da Autora dos cadastros de inadimplentes, em especial SPC e SERASA, através do envio de Ofícios, ou, alternativamente, concedendo força de ofício à decisão. Seguem os endereços dos tabelionatos de protestos: Rua dos Andradas, 1234 – 4º andar – CEP 90020-008; ii) Rua Marquês do Pombal, ° 20 – CEP 90540-000. D. MANTER a suspensão das travas bancárias, obstando as retenções de recebíveis e demais levantamentos nas contas da Autora, pelas instituições financeiras; i) COM URGÊNCIA, requer a expedição de Ofício ao Banco Santander S/A – conforme dados informados acima –, para que: a) se abstenha, IMEDIATAMENTE, de realizar novas retenções de recebíveis e levantamentos de valores nas contas da Autora, sob pena de multa diária; b) devolva todos os valores retidos após de 14/04/2022 – data do deferimento da tutela cautelar. ii) Requer, ainda, a fixação de multa diária ao Banco Santander S/A, para o caso de manutenção do descumprimento da ordem judicial.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Examino.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$926.947,53, conforme consta na inicial.

Do exame da documentação apresentada no ev. 23, verifica-se o cumprimento, pela requerente, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Por fim, passo à análise pontual dos pedidos liminares.

(a) Essencialidade do ponto comercial e do contrato de locação

Verifico que o exame das medidas liminares pleiteadas perpassa o disposto no §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, o qual segue abaixo destacado:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A demonstração da essencialidade de um bem da recuperanda pressupõe o atendimento do estabelecido no §3º do dispositivo acima concomitantemente à verificação de elementos primordiais ao desenvolvimento da atividade empresarial da devedora.

Inicialmente, cumpre destacar o que o imóvel de locação desempenha papel de suma importância dentro de toda estrutura empresarial, uma vez que a requerente se trata de Hamburgueria de rua e seu único local de funcionamento é alugado, restando comprovada a essencialidade do contrato de locação.

Ademais, impõe-se salientar que a penalidade pelo não pagamento (despejo) não pode ser aplicada durante o prazo a que alude o §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (*stay period*), ainda mais porque se trata de dívida concursal, cujo pagamento anteriormente ao Plano de Recuperação Judicial é expressamente vedado.

Assim, defiro o pedido liminar para reconhecer a essencialidade do ponto comercial e do contrato de locação, uma vez que caracterizada a importância do imóvel para o funcionamento da atividade empresarial das requerentes somando ao iminente o risco de perda do bem.

(b) Baixa dos protestos e a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes

Adianto que o pedido de baixa os protestos e a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes não merece prosperar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Isso porque a manutenção dos registros do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, portanto Tabelionatos de Protestos, se justificam quando se tratar de mero deferimento do processamento da recuperação judicial - ou mesmo de tutela cautelar, como no caso em comento -, consoante decidido no REsp 1307084, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 29.6.2015. Sobre o tema, cabe indicar também o Enunciado n° 54 do Conselho da Justiça Federal que dispõe que *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos."*

Por fim, destaco o entendimento do TJSP em casos análogos:

"Corolário disso é que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõe o credor em virtude do inadimplemento do devedor; dentre elas o protesto e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes" (AI. n. 2200725-49.2015.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 13.11.2015)."

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pretensão de sociedade empresária recuperanda de suspensão dos protestos cambiais tirados contra ela. Indeferimento. Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial. Súmula 54 deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (AI n. 2140500-63.2015.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 9.9.2015)."

Desse modo, indefiro o pedido de baixa os protestos e a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

(c) Manutenção da suspensão das travas bancárias

Sobre o pedido de suspensão das travas bancárias, mantenho a decisão do evento 12 por seus próprios fundamentos: *"determino que as instituições financeiras Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), Banco Santander S/A, Caixa Econômica Federal, Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda, se abstenham de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios."*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de **Bendizê Gastrobar Ltda - ME**, sociedade empresária inscrita no CPNJ sob o nº 22.871.330/0001-95, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos;

(b) nomeio Administradora Judicial **Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial**, registrado na OAB/RS sob o n.º 04841, inscrito no CNPJ sob o n. 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios Augusto Von Saltiél (OAB/RS n. 87.924) e Germano Von Saltiél (OAB/RS n. 68.999) na condução do processo, com endereço profissional na Avenida Ipiranga, n. 40, sala n.1308, Bairro Praia de Belas, CEP n. 90160-091, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 9733-5455, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, todas as informações são acessíveis pelo site www.vonsaltiel.com.br, mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(c) faculto à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(g) officie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejar as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;

(l) defiro parcialmente os pedidos liminares, a fim de reconhecer a essencialidade do ponto comercial e do contrato de locação e manter o pedido de suspensão das travas bancárias, nos termos da decisão do ev. 12.

(m) Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (evento 25) em face da sentença que decretou a falência da requerente. Não havendo razões a ensejar a reforma da decisão outrora deferida, mantenho-a por seus próprios fundamentos, nos termos do art.1.018, §1º do CPC.

Aguarde-se eventual manifestação do Tribunal de Justiça quanto à atribuição de efeito suspensivo pelo prazo de cinco dias, conforme dispõe o art. 1.019, I do CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES**, em 8/6/2022, às 8:25:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020180351v46** e o código CRC **a1a0b9c9**.

5036344-61.2022.8.21.0001

10020180351.V46